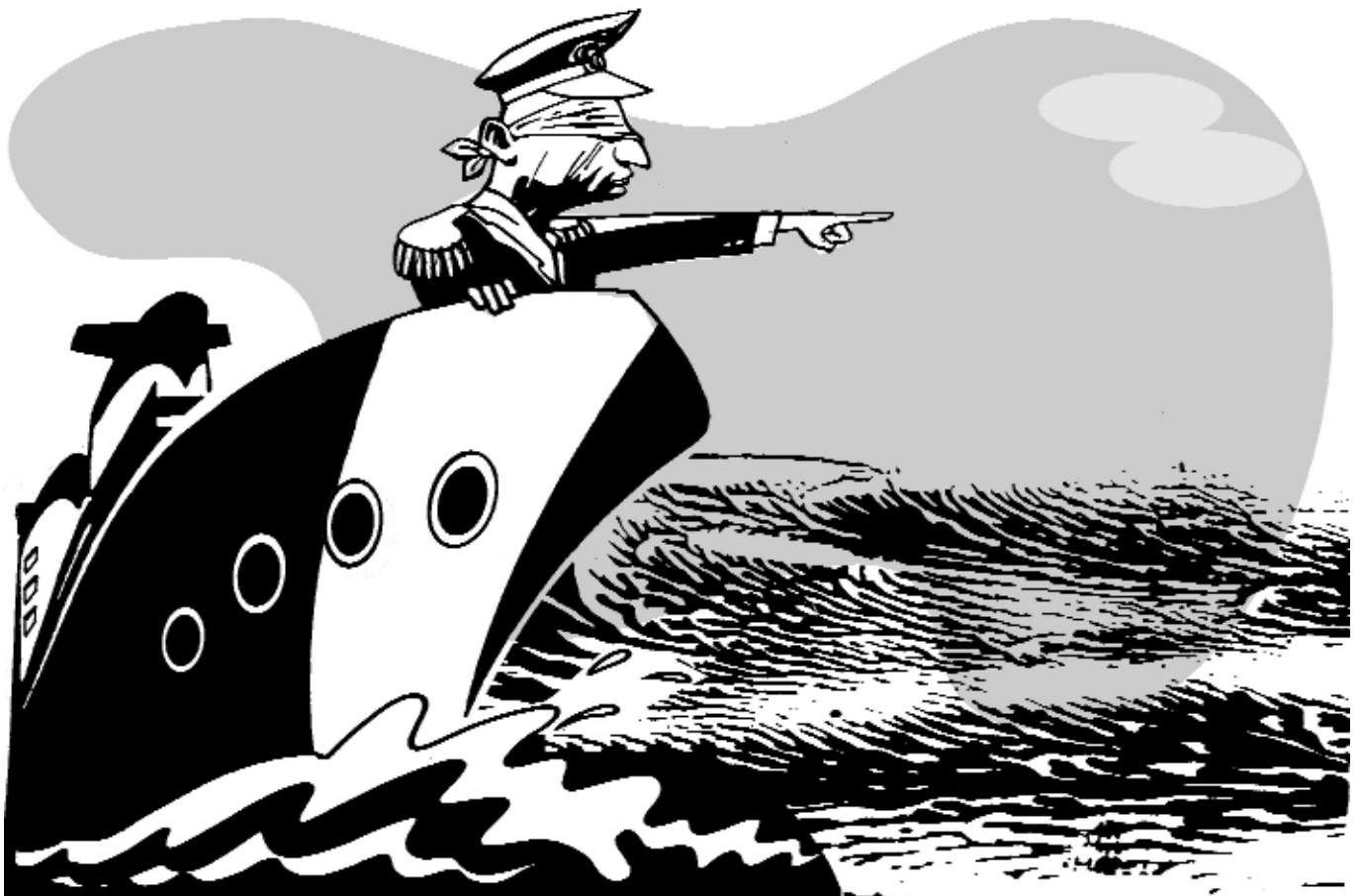


LDB, UMA QUESTÃO EMBLEMÁTICA NA POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA

Romualdo Portela de Oliveira



A tramitação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB-EN) tem se constituído no principal palco de disputas em torno da definição, no âmbito do Poder Legislativo, dos rumos da educação brasileira. Explicitar os riscos que a escola pública de qualidade para todos corre nesse processo é o objetivo deste pequeno artigo.

A LDB é uma lei complementar que regulamenta a Constituição Federal na área de educação. Após a promulgação da Constituição Federal em outubro de 1989, iniciou-se o processo de sua discussão. A Câmara dos Deputados utilizou, para sua elaboração, o mesmo processo da Constituinte, recorrendo à convocação de representantes das diferentes entidades da sociedade civil, ligadas à área da educação, para, em audiências públicas, apresentar suas posições e reivindicações. Participaram destas audiências, nos mesmos moldes da Constituinte, muitas entidades da sociedade civil, entre as quais a própria representação do Fórum em Defesa da Escola Pública. Este processo, bastante democrático para a tradição brasileira, conformou um projeto de lei que procurava sintetizar o acúmulo de discussão sobre educação na sociedade brasileira contemporânea. O principal organismo a intervir nesse processo foi o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, que reúne mais de 15 entidades nacionais, desde entidades sindicais e científicas da área educacional até Centrais Sindicais. Seu ponto de aglutinação é a defesa de uma escola pública de qualidade para todos.

Após longo processo de discussão, o projeto de LDB foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal para a respectiva discussão em meados de 1993.

Ao mesmo tempo em que o projeto de LDB tramitava na Câmara dos Deputados, o Senador Darcy Ribeiro (PDT-RJ), juntamente com os Senadores Marco Maciel (PFL-PE) e Maurício Corrêa (PDT-DF), apresentou um projeto no Senado que desconsiderava o processo da Câmara. Além disso, o projeto Darcy, como se tornou conhecido, apresentava diversos pontos que contrariavam o acúmulo do debate no âmbito da sociedade civil.

O projeto aprovado na Câmara foi encaminhado ao Senado, tendo ganho a preferência para votação em relação ao projeto Darcy. No Senado, o projeto da Câmara adquiriu o número 45/93 tendo sido encaminhado para apreciação na Comissão de Educação e Cultura. O relator designado para apreciá-lo foi o Senador Cid Saboia (PMDB-CE). O substitutivo Cid Saboia absorvia os principais aspectos do projeto da Câmara, contando com o apoio do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, tendo recebido o número 101/93.

Ao apagar das luzes da legislatura passada, em 1993, ao se discutir um projeto do deputado Flo-

restan Fernandes aprovado na Câmara dos Deputados, sobre bolsas de estudo para o ensino superior, o Senador Darcy Ribeiro reapresentou seu projeto de LDB, como emenda. Com a mudança de legislatura e de governo, o projeto Darcy passou a ser claramente apoiado pelo Ministério da Educação, tendo inclusive o Ministro Paulo Renato declarado em diversas ocasiões que tal projeto contava com tal apoio.

Assim, os dois projetos passaram a tramitar paralelamente. Em agosto deste ano, uma das versões do projeto Darcy foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura do Senado, ganhando, assim, o direito à primazia de apresentação em Plenário. Apesar dos protestos dos setores articulados em torno do Fórum em Defesa da Escola Pública, tal projeto, que desconsidera o amplo processo de consultas à sociedade civil organizada, é o que está sendo apreciado pelo Senado. A tática adotada pelos Senadores que se alinham com as posições do Fórum em Defesa da Escola Pública, com posição contrária apenas da Andes, que optou por não apresentar emendas para não legitimar o processo, foi a de apresentar o maior número possível de emendas para atrasar o processo. Desta maneira, o projeto não foi votado ainda este ano, devendo sê-lo apenas no próximo ano.

Após a eventual aprovação de um projeto no Senado, este será encaminhado para a Câmara, que poderá apenas suprimir partes ou retomar seu projeto original, mas não alterá-lo substancialmente. Quando finalmente for aprovado na Câmara, o projeto irá à sanção presidencial, que poderá vetar partes que para serem derrubadas pela Câmara terão de obter maioria qualificada.

Apenas depois de todo este processo, que não se imagina terminará em breve, é que teremos uma nova LDB. A demora na tramitação de projetos de LDB entre nós, a julgar pelo que tivemos anteriormente, o da Lei nº 4.024/61, ainda teremos muito chão pela frente. O Projeto que originou a Lei nº 4.024 foi originalmente encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 1948, tendo sido aprovado apenas em 1961, treze anos depois.

Como mecanismo de burlar este processo, a opção que o Poder Executivo tem adotado é a de “pinçar” alguns temas da LDB e procurar implementá-los, segundo seus interesses, através de medidas provisórias. A mais notória destas medidas foi a que extinguiu o antigo Conselho Federal de Educação e instituiu o Conselho Nacional de Educação, com uma composição original muito próxima da composição prevista pelo projeto de LDB da Câmara. Esta medida provisória vem sendo sucessivamente reeditada com alterações, de tal modo que a composição atual, prevista na última versão da MP, já é bastante diferente da original.

O Ministério da Educação tem anunciado que a

partir de agora irá implementar, de fato, a organização do CNE. Assim, acaba se institucionalizando a prática de o Executivo legislar antecipadamente em relação ao Legislativo, induzindo temas e procedimentos, o que não configura um procedimento inédito na nossa prática política.

O período de escolarização gratuita e obrigatória

Dados os limites desse texto, vou comentar aquela que considero a principal diferença entre os dois projetos, e que tem se tornado um dos principais pontos de polêmica na educação brasileira atual, por se constituir em uma questão de alto sentido emblemático, a que se refere à forma de organização do ensino fundamental.

Desde a LDB de 1971, o período de escolarização gratuita e obrigatória no Brasil foi estendido de 4 para 8 anos. A Constituição de 1988 formulou esta declaração de direito, no artigo 208, nos seguintes termos:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;”

O que tem gerado polêmica desde a apresentação da primeira versão do projeto Darcy Ribeiro é que ao se mencionar a obrigatoriedade e gratuidade para “o ensino fundamental”, não se mencionou a duração deste ensino fundamental. O projeto Darcy defendia a redução do período de escolarização obrigatória de oito para cinco anos.

Tal proposta, ao afirmar que é aproximadamente este o período de escolarização realmente cursado pela população brasileira, se rende a esta situação, e defende a tese de que é este o período de escolarização gratuito e obrigatório que deveria ser consignado na legislação. Apesar de todo o apelo de “realidade” de que se reveste, tem um claro sentido de exclusão social, bastante compatível com o ideário neoliberal de redução da presença do Estado na vida social e econômica.

É evidente a diferença existente entre uma proposta de legislação que amplie o período de escolari-

zação, e que apesar de não ser cumprida em termos práticos, permanece como responsabilidade do Estado, e cuja efetivação pode ser exigida judicialmente, como relato em trabalho recente (1995), e uma outra situação em que o Poder Público se “conforma” com uma situação perversa de exclusão social.

Ante a reação de educadores e estudantes, as sucessivas versões do projeto Darcy foram amenizando esta posição. Num primeiro momento aceitando a tese da manutenção da escolarização gratuita e obrigatória em oito anos, mas com a emissão de um diploma ao final do quinto ano e, posteriormente, com a aceitação da possibilidade de divisão do ensino gratuito e obrigatório em dois ciclos, como consta deste último projeto.

É sintomático que a idéia de se aceitar a divisão do ensino fundamental em dois ciclos seja aceita, em nível legal, ao mesmo tempo em que a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo está implementando, de cima para baixo e utilizando um método extremamente autoritário, incompatível com a vigência de uma democracia, um projeto de segmentação da escola fundamental paulista, a mais significativa em termos nacionais.

O que se busca aqui, para além do mérito da questão em si, é atingir a idéia de que a legislação possa ser um espaço garantidor de direitos, pelo menos em termos potenciais. Pela primeira vez em nossa história educacional teríamos um projeto reduzindo direitos. Suas implicações do ponto de vista do imaginário político são significativas.

Romualdo Portela de Oliveira é Professor da Faculdade de Educação e autor, juntamente com Afrânio M. Catani, do livro “Constituições Estaduais Brasileiras e Educação”.

Bibliografia:

- BRITO, Vera Lúcia Alves. (1991). *Propostas para a LDB: a questão da escola pública/privada*. Belo Horizonte, Dissertação de Mestrado - FAE-UFMG.
- MINTO, Cesar Augusto & MURANAKA, Maria Aparecida Segatto. (1995). *Educação: à margem das prerrogativas legais*. In: Oliveira, Romualdo Portela de. *Política Educacional: impasses e alternativas*. São Paulo, Cortez.

O que tem gerado polêmica desde a apresentação da primeira versão do projeto Darcy Ribeiro é que ao se mencionar a obrigatoriedade e gratuidade para “o ensino fundamental”, não se mencionou a duração deste ensino fundamental. O projeto Darcy defendia a redução do período de escolarização obrigatória de oito para cinco anos.